

15
----



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 290/2014

PUBLICAÇÃO


Rubrica

/ /

Processo nº 14.268/6/2014

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

  
 Presidente

16/06/14

Jundiaí, 12 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.338, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, estabelece alterações na Lei Municipal nº 6.574/05, para incluir venda domiciliar de gás liquefeito de petróleo, para incluir em venda domiciliar e fixar multa no descumprimento dos termos da referida lei, utilizando-se do critério Unidades Fiscais do Município – UFM's em caso de descumprimento, no valor de 05 (cinco) UFM's.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 13, incisos I e XVI, que, em combinação com o art. 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Todavia, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:



Apesar do louvável propósito em regulamentar a Lei Municipal nº 6.574/05, a alínea a, do inciso I, do artigo 8º do presente projeto encontra-se eivada de ilegalidade, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, § 4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Como o artigo em questão, que dispõe da multa, está inserido em único artigo que altera a Lei Municipal 6.574/2005, (art. 1º), não resta outra medida senão o veto total do presente projeto de lei, por força do disposto no art. 66, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, sob o ponto de vista da técnica legislativa, cumpre salientar que o artigo 1º do referido projeto de lei estabelece que “a Lei nº 6.574 de 25 de agosto de 2005, alterada pela Lei nº 7.886, de 06 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo”, que na realidade é o artigo 7º-A. No entanto o mesmo artigo também altera o artigo 8º, inciso I, alínea a. Então, o artigo 1º, além de acrescentar novo dispositivo à lei em questão vai além e traz, também, uma alteração.

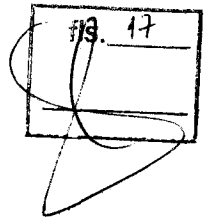
Outro prisma a ser constatado no concernente à técnica legislativa é que logo após o artigo 1º do referido projeto de lei, advém o artigo 3º em vez do esperado artigo 2º, fazendo menção ao momento em que referido projeto de lei entrará em vigor omitindo portanto, o artigo 2º do projeto de lei em comento.

Sendo assim, a propositura desatende aos comandos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, revestindo-se de ilegalidade.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade ao qual se encontra vinculada toda a atuação da Administração Pública em virtude do que preceitua o art. 111 da Constituição Estadual e o art. 37 da Constituição Federal, tornando o Projeto inconstitucional.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 290/2014 – Proc. nº 14.268-6/2014 – PL 11.338 – fls. 3)



Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**